



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413945

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 792

Agravo de Instrumento Processo nº 2110989-68.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Agravantes: **Florisvaldo Alves dos Santos e Vandinólia de Jesus Moreira dos Santos**

Agravado: **Allianz Seguros S.A.**

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Justiça gratuita. Recurso interposto contra omissão do juízo de origem quanto à apreciação do pedido de continuidade do benefício da gratuidade processual, o qual fora concedido na sentença proferida na fase de conhecimento. Inadmissibilidade. Inadequação da via eleita. Art. 932, III, CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 101/102, nos autos do cumprimento de sentença, movido por FLORISVALDO ALVES DOS SANTOS e VANDINÓLIA DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS em face de ALLIANZ SEGUROS S.A., que deixou de se manifestar quanto à continuidade do benefício da gratuidade processual, o qual fora concedido na sentença proferida na fase de conhecimento.

Inconformados, agravam os réus, requerendo, em síntese, a apreciação do pedido de continuidade da gratuidade no cumprimento de sentença. Sustentam que a decisão de fls. 101/102, ao declarar a ilegitimidade da executada e condenar os exequentes a arcarem com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, deixou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fazer menção quanto à gratuidade concedida na sentença proferida na fase de conhecimento.

É o relatório.

Preliminarmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça exclusivamente para apreciação deste recurso.

No mais, o recurso não pode ser conhecido.

De acordo com o artigo 1.015, *caput*, do Código de Processo Civil, caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias, o que pressupõe que este deve ser manejado como meio para reforma de decisões proferidas pelo Juízo de origem.

Por sua vez, "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para [...] suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*" (artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil), de modo que resta à parte opor embargos de declaração, caso identifique possível omissão do Juízo de origem.

No caso, houve o manejo de recurso de agravo de instrumento contra alegada omissão do Juízo origem. Considerando o arcabouço legal acima disposto, houve inadequação da via eleita, uma vez que o recurso interposto não se presta à solução pretendida.

Por fim, anote-se que a apreciação por este Relator quanto à continuidade dos benefícios da gratuidade processual, ainda não analisada pelo Juízo de origem, consistiria, também, em supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. **Comunique-se o resultado à Vara de origem.**

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator